Prefeitura Municipal
de Sinimbu
PROTOCOLADO
Sob Nº 99 Em 05/02/18

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SINIMBU/RS.
REF.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018

ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA, inscrito(a) no C.N.P.J. sob o nº. 06.283.997/0001-10, estabelecida a RS 569, Km 04, salas 2, 3 e 5 em Palmeira das Missões/RS, através de seu representante legal, Sr. Willian Ortiz Ledur, engenheiro civil, CREA-RS nº 223.542, CPF nº 027.564.190-28, vem perante Vossa(s) Excelência(s), respeitosamente, com fundamento no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL** nos termos que a seguir passa a expor:

No item 3.2.4. do Edital, que trata da capacidade técnica profissional, está descrito o que segue:

> *"**3.4.2) CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL**: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, por obra executada com características semelhantes ao objeto, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados de execução de obras, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, devendo apresentar a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado de Responsabilidade Técnica com característica dos serviços conforme descrito abaixo, para cada lote:*
>
> ***LOTE 01 – PONTE LINHA INVERNO***
>
> *a) Execução de ponte em concreto armado com no **mínimo 98m de comprimento x 7,20m de largura;***
>
> *b) Execução de escavação mecânica de solo - **794m³;***
>
> *c) Perfuração em rocha **540m;***
>
> *d) Colocação de pinos em rocha **Ø 20mm 634m;***
>
> *e) Execução de tubulão em concreto armado **94m³;***
>
> *f) Execução de estruturas em concreto armado **427m³;***
>
> *g) Fabricação e montagem de longarina em concreto armado pré-moldadas ,com fck **mínimo 35Mpa, 588m;***
>
> *h) Fabricação e montagem de vigotes treliçados em concreto armado **5644m;** (grifei)*

LOTE 02 – PONTE LINHA ALTO RIO PEQUENO 1

a) Execução de ponte em concreto armado com no ***mínimo 40m de comprimento x 6,5m de largura;***

b) Execução de escavação mecânica de solo - ***794m³;***

c) Perfuração em rocha ***378m;***

d) Colocação de pinos em rocha ***Ø 20mm 444m;***

e) Execução de tubulão em concreto armado ***49m³;***

f) Execução de estruturas em concreto armado ***166m³;***

g) Fabricação e montagem de longarina em concreto armado pré-moldadas ,com fck ***mínimo 35Mpa, 240m;***

h) Fabricação e montagem de vigotes treliçados em concreto armado ***2080m;***

LOTE 03 – PONTE LINHA ALTO RIO PEQUENO 2

a) Execução de ponte em concreto armado com no ***mínimo 50m de comprimento x 6,5m de largura;***

b) Execução de escavação mecânica de solo - ***794m³;***

c) Perfuração em rocha ***432m;***

d) Colocação de pinos em rocha ***Ø 20mm 507m;***

e) Execução de tubulão em concreto armado ***56m³;***

f) Execução de estruturas em concreto armado ***201m³;***

g) Fabricação e montagem de longarina em concreto armado pré-moldadas ,com fck ***mínimo 35Mpa, 300m;***

h) Fabricação e montagem de vigotes treliçados em concreto armado ***2600m;*** *(grifei)*

LOTE 04 – PONTE LINHA PINTADO

a) Execução de ponte em concreto armado com no ***mínimo 26m de comprimento x 6,5m de largura;***

b) Execução de escavação mecânica de solo - ***794m³;***

c) Perfuração em rocha ***324m;***

d) Colocação de pinos em rocha ***Ø 20mm 380m;***

e) Execução de tubulão em concreto armado ***42m³;***

f) Execução de estruturas em concreto armado ***108m³;***

g) Fabricação e montagem de longarina em concreto armado pré-moldadas ,com fck ***mínimo 35Mpa, 156m;***

> *h) Fabricação e montagem de vigotes treliçados em concreto armado **1352m;**" (grifei)*

Logo, a Administração Pública em seu item 3.2.4 exige quantidades mínimas, o que é vedado conforme o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93, que determina ser "*vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*", vejamos:

> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifei)*

Deste modo, não pode a Administração Pública exigir quantidades mínimas, pois é vedada a exigência de quantidades mínimas e prazos máximos, conforme art. 30 § 1°, inciso I da Lei 8.666/93, exigidas no instrumento convocatório.

Aliás, é quase improvável que atestados emitidos por conta de uma determinada obra venham a contemplar cada pormenor da mesma e atender a todo e qualquer edital futuro, cabendo justamente à equipe técnica analisar a viabilidade e capacidade técnica das concorrentes, sobrepondo à formalismos extremos do edital.

Ademais, resta claramente demonstrado o excesso de formalismo exigido no Edital, em especial no item 3.4.2 da Qualificação Técnica – Capacidade Técnico Profissional.

Importante destacar que o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Neste sentido, vejamos:

> ADMINSTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉRNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3°, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ.

> Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacidade técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. **A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobre paira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgamento em 28/07/2005). (grifei)

No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606/DF, a cujo teor:

> *"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.* ***Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercução para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal".*** *(grifei)*

Ainda, conforme art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93, ***"é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".*** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93.

Portanto, deve ser reformulado o Edital para efeitos de saneamento da irregularidade apontada, pois, como acima direcionado, é vedada a exigência de quantidades mínimas e prazos máximos, conforme art. 30 § 1°, inciso I da Lei 8.666/93, exigidas no instrumento convocatório.

FACE AO EXPOSTO, REQUER:

a) Seja acolhida a presente impugnação, conforme argumentos acima direcionados, para que seja retificado ou formulado um novo Edital, para efeitos de saneamento das irregularidades apontadas, promovendo-se as devidas alterações e adequações no Edital do certame, com a sua consequente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Palmeira das Missões/RS, 02 de fevereiro de 2018.

ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA
C.N.P.J. 06.283.997/0001-10
WILLIAN ORTIZ LEDUR
Eng. Civil CREA-RS 223.542

HENRIQUE DE SOUZA MORAES
OAB/RS nº 70.270